

Acórdão: 14.583/01/3^a
Impugnação: 40.010048688-71
Impugnante: Transportadora Amanda Ltda.
PTA: 02.000008578-54
AI: 098004
Inscrição Estadual: 186.630780.0014 (Autuada)
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO -
Desclassificação dos documentos emitidos por estabelecimento sediado no município de Contagem, destinando a mercadoria para o mesmo município, por não se prestarem ao acobertamento das operações realizadas no município de Governador Valadares. Correta a desclassificação procedida, vez que a operação questionada encontrava-se desacoberta de documentação fiscal. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal e sem o pagamento do imposto devido. Exige-se ICMS, MR e MI.

No ato da abordagem, na cidade de Governador Valadares, foram apresentadas as Notas Fiscais Série E, n^{os} 014667, 014641, 019297 e 020203, que foram desclassificadas pelo Fisco, por não serem próprias para acobertar as operações.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e ou por seu representante legal, Impugnação às fls.50/52, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53/57.

DECISÃO

A constatação fiscal que norteia o presente feito versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e sem a prova do pagamento do imposto devido.

Cumprе observar que no ato da abordagem fiscal, foram apresentadas Notas Fiscais Série E, n^{os} 014667, 014641, 019297 e 020203, que não foram aceitas pelo fisco tendo em vista não se prestarem à operação flagrada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise dos autos, percebe-se uma confissão da própria Impugnante no sentido de que reconhece não ter lançado no documento fiscal rejeitado a origem daquela mercadoria autuada, como também o fato de que não registrou nos documentos fiscais de entrada o local de retirada das mercadorias já noticiadas aqui.

Nenhum dado concreto contido nos autos mostram de maneira inequívoca a origem da mercadoria autuada, até porque, trata-se de um bem sem qualquer identificação que o individualize.

Portanto, repita-se, correto o trabalho fiscal no caso vertente dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho, que o julgava improcedente, com base no art. 112, inciso II do CTN. Participou também do julgamento a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 20/03/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

MDCE/LG